



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



ASSUNTO:	DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM ATENÇÃO À LEI 13.146/2015 E À NORMA ABNT 9050
ÓRGÃO:	CÂMARA MUNICIPAL DE COARI
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 40/2026-MP/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da Câmara Municipal de Coari/AM, neste ato representada pela Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, pelas razões a seguir alinhavadas.



DOS FATOS

Trata-se, na origem, de solicitação, por meio desta Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social, com a finalidade de fomentar e fiscalizar o cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência, previstos na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

A referida Lei assegura a acessibilidade como direito fundamental, permitindo à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer plenamente seus direitos de cidadania e de participação social. O artigo 57 impõe que edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade em todas as suas dependências e serviços, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Nesse sentido, foi encaminhado Ofício Requisitório nº 340/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 11 de Setembro de 2025, concedendo o prazo de 15 dias corridos para a Câmara Municipal de Coari/AM apresentar as seguintes informações:

- I. Adequação de calçadas, rampas e acessos, garantindo nivelamento e inclinação adequados para ingresso na edificação e circulação segura das PcDs;
- II. Adequação de portas e passagens internas, respeitando medidas mínimas para permitir o trânsito de cadeiras de rodas;
- III. Instalação de elevador acessível ou acesso por rampa, caso a edificação possua mais de um pavimento;
- IV. Adequação dos banheiros, com barras de apoio, espaço para manobra e demais elementos previstos na norma técnica;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



V. Garantia de que todas as entradas e rotas de circulação interna atendam aos padrões de acessibilidade para servidores e cidadãos.

VI. Rotas de Fuga devidamente sinalizadas e acessíveis a todas as pessoas, com alertas sonoros e visuais e sem barreiras impeditivas à Pessoa com Deficiência.

Em resposta, a Presidente da Casa Legislativa sustentou que o prédio atendia às diretrizes de acessibilidade em virtude de reformas realizadas ao longo de 2023, apresentando registros fotográficos de rampas e barras de apoio em sanitários. Diante disso, este MPC acolheu a defesa em sede perfunctória, solicitando diligência *in loco* por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas (DICOP/TCE-AM) para averiguação complementar.

Em atendimento à solicitação do Memorando-MPC nº 1123/2025/DIMP, a equipe técnica da DICOP realizou inspeção física no prédio da Câmara Municipal em 12 de agosto de 2026, emitindo a Informação nº 154/2026-DICOP. Na ocasião, a equipe técnica constatou que o prédio, estruturado em dois pavimentos, encontrava-se em processo de reforma e adaptação. Embora tenham sido constatadas adequações parciais no sanitário do pavimento térreo, a unidade técnica identificou que o lavatório existente não atende aos critérios de acessibilidade previstos na norma ABNT NBR 9050/2020.

O cenário mostra maior gravidade no segundo pavimento, setor onde ficam situados o Plenário e a Galeria destinada ao público para acompanhamento dos atos legislativos. Não há rampa de acesso ao plenário ou à galeria, de forma que o acesso ocorre unicamente por escadarias, o que bloqueia o ingresso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Ademais, no interior do plenário, o acesso ao púlpito também possui desnível sem rampa.

Por fim, os auditores identificaram defeito construtivo na escadaria da galeria, onde a distância vertical livre entre o patamar e o teto totaliza somente 1,73 metro. A referida medida afronta as regras de engenharia e gera perigo concreto de impacto físico aos usuários contra a laje superior, configurando dano potencial à segurança de todos que transitam pelo local.

Resta evidente que o prédio legislativo mantém barreiras que inviabilizam o livre acesso e a participação democrática de cidadãos e agentes públicos com deficiência ou mobilidade reduzida. Diante da violação aos direitos fundamentais previstos em legislações federais (Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 10.257/2001), legislação estadual (Lei nº 241/2015) e em convenções internacionais, resta explicitado o motivo pelo qual esta Procuradoria submete a presente Representação ao crivo desta Corte de Contas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela efetivação dos direitos da pessoa com deficiência, com base no arcabouço jurídico apresentado abaixo.

DO DIREITO

Inicialmente, ressalta-se que a presente demanda decorre da constatação de desconformidades técnicas nas dependências da Câmara Municipal de Coari, apuradas durante inspeção presencial da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas deste Tribunal de Contas, a qual evidenciou que as informações apresentadas pela gestora não refletem as exigências legais de acessibilidade plena.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



O direito à acessibilidade tem origem nas mais variadas normas, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação federal e estadual, podendo ser ainda fundamentadas com base em convenções internacionais e em entendimentos jurisprudenciais.

Entrando mais no assunto, a nossa Carta Magna, no seu art. 227, 1º, inc. II, tem o seguinte dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Nessa perspectiva, a previsão acima disserta sobre como o Estado tem que promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para a pessoa com deficiência física, sensorial ou mental, com foco prioritário para a criança, adolescente e do jovem, com a devida facilitação



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



do acesso aos bens e serviços coletivos e, assim, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação, ou seja, deve ser promovida a integração, em sua totalidade, da acessibilidade a todas as pessoas que necessitam dela, incluindo nisso, a pessoa com deficiência.

Continuando, a Lei federal principal que trata sobre os direitos da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 traz, no seu art. 1º, a sua função e no art. 57, a previsão da obrigatoriedade da acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços.

Art. 1º **É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência**, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 57. **As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços**, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Ou seja, o Poder Público tem o dever de assegurar e promover a acessibilidade, nas suas edificações públicas, para a pessoa com deficiência e, no caso concreto, embora tenham sido implementadas medidas parciais de adequação, a inspeção técnica demonstrou que permanecem barreiras arquitetônicas incompatíveis com o dever de acessibilidade plena.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional complementa essa garantia com a Lei nº 10.257/2001, mais conhecida como Estatuto das Cidades, dispõe, mais especificamente no art. 2º, incs. XIX e XX, sobre a necessidade de garantir condições condignas e mínimas de acessibilidade na fruição dos espaços públicos.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) Regulamento

Isto é, além da obrigatoriedade da implantação da acessibilidade nas edificações públicas, é necessário que o seja feito de forma a garantir a correta utilização e conforto a pessoa que o demanda.

Em âmbito estadual, a preocupação com a acessibilidade também se faz presente na Lei nº 241/2015, legislação que trata sobre a pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, nos seus arts. 24 e 57 que tratam sobre a obrigatoriedade da acessibilidade nos edifícios públicos.

Art. 24. Fica estabelecido que na construção, ampliação ou a reforma de edificações do Poder Público ou da iniciativa privada que seja de uso público disponham de banheiros com acessibilidade, masculino, feminino e familiar em cada pavimento da edificação, devendo pelo menos o banheiro familiar ter entrada independente dos banheiros coletivos, **obedecendo às Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT.**



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Art. 57. Fica instituída a política de inclusão social e digital no âmbito de todos os órgãos públicos, bem como nas empresas prestadoras de serviços públicos a fim de garantir melhores condições de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em suas dependências.

§1.º A acessibilidade mencionada deverá abranger:

I - corredores, departamentos, setores, calçadas, passeios, jardins, praças, e demais dependências;

II - rampas e escadarias;

III - estacionamentos;

IV - rotas acessíveis;

V - sinalização tátil;

VI - informações em braille.

§2.º Os órgãos irão garantir, em suas dependências, o acesso das pessoas com deficiência auditiva e visual à informação, comunicação, leitura e à cultura, através de tradutor/intérprete de Libras, mencionados no artigo 56, §1.º, e demais recursos de expressão associados

Quer dizer, a acessibilidade é dever de toda a Administração Pública e deve ser direcionada, de forma prioritária, nos casos mencionados acima.

Nesse cotejo, e fazendo a conexão com a parte final do art. 24 acima, a ABNT NBR 9050:2020 constitui, no caso concreto, a referência técnica aplicável à aferição das condições de acessibilidade da edificação, a qual estabelece critérios e parâmetros técnicos para acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, das quais serviram como parâmetro para as medidas de acessibilidade listadas por este *Parquet* no seu Ofício Requisitório nº 340/2025 – 8ªPROCONT/MPC, datado de 11 de Setembro de 2025.

Já no plano internacional, temos 02 convenções que tratam sobre os direitos da pessoa com deficiência, a primeira é a Convenção Interamericana



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, o qual tem o objetivo de prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra pessoa com deficiência e promover sua plena integração na sociedade, ela foi ratificada, no plano interno, pelo Decreto nº 3.956/2001.

A segunda é a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, foram aprovados pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com o status de Emenda à Constituição Federal, a qual dispõe que devem os Estados Partes tomar as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural e essas medidas incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, e serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já foi instado a se manifestar sobre o assunto e o seu entendimento é de que compete à Administração Pública adequar seus prédios às normas de acessibilidade, a fim de permitir a sua utilização por pessoas com deficiência, revestindo-se esta matéria de poder cogente imposto ao gestor e não ato de discricionariedade ou mérito administrativo (REsp 1.607.472-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/09/2016 – Inf. 592).



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Além disso, consolidou-se a tese de que o direito à acessibilidade é um direito fundamental impositivo, intimamente ligado à dignidade humana, não podendo ele vir a ser limitado em razão da escassez de recursos (Reserva do Possível), posto não ser esta oponível à realização do mínimo existencial, de forma que a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social (AgRg no AREsp 790.767/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/12/2015).

E cumpre salientar que a omissão na adoção das medidas de acessibilidade pode configurar afronta aos princípios da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sujeitando o gestor às sanções cabíveis.

Ante todo esse arcabouço legal, convencional e jurisprudencial, cabe destacar que, no presente caso, a DICOP averiguou que o prédio da Câmara encontra-se em reforma, no entanto, não foi possível verificar se a obra em andamento contempla as adaptações necessárias para garantir a acessibilidade plena do prédio. Tal circunstância torna ainda mais necessária a atuação desta Corte de Contas, uma vez que eventual intervenção atualmente em execução deve necessariamente observar as normas legais e técnicas de acessibilidade, sob pena de perpetuação ou agravamento das barreiras arquitetônicas existentes.

No caso concreto, a obrigação de garantir a acessibilidade assume especial relevância por se tratar da sede do Poder Legislativo municipal, espaço destinado não apenas ao exercício das funções institucionais dos agentes públicos, mas também à participação e ao acompanhamento das atividades legislativas pela população.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Nesse sentido, a auditoria da DICOP foi precisa quanto às diversas restrições de acessibilidade (INFORMAÇÃO 154/2026 - DICOP em anexo):

Importante destacar que durante a inspeção física realizada no dia 12 de agosto de 2026 constatamos que a edificação esta sofrendo intervenções de reformas e adaptações. A edificação em tela é constituída de dois pavimentos. Observamos que na área de passeio público existem rampas de acesso ao prédio. Constatamos que no pavimento térreo estão sendo feitas alterações no banheiro no qual observamos que ao lado da bacia sanitária existem barras de auxílio para pessoas com mobilidade reduzida e as portas de acesso ao banheiro apresentam largura que permitem o acesso a cadeirantes, conforme norma de acessibilidade NBR 9050/2020. **Contudo o lavatório não é acessível** e não podemos afirmar se esta contemplado no contrato em execução sua substituição.

No segundo pavimento há o plenário que ocorrem as sessões do legislativo municipal e anexo a esse plenário, separado por divisória em vidro incolor, há uma galeria para os cidadãos que tiverem interesse assistirem às sessões. **Dentro do plenário, para acesso ao púlpito, que fica em um nível mais elevado não há rampa de acesso, portanto não observam as normas de acessibilidade. Para acessar o plenário ou galeria que situam-se no pavimento superior não há acessibilidade para pessoas com locomoção reduzida, haja vista que o acesso é feito por escadas.**



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Ainda, precisamos destacar que a escada de acesso à galeria possui altura entre patamar e teto de 1,73m, ou seja, além de não observar a boa técnica de engenharia coloca em risco a integridade dos usuários da edificação que podem chocar-se na laje superior (teto sobre o patamar da escada).

A acessibilidade, nesse contexto, constitui pressuposto para o exercício da cidadania em condições de igualdade. A impossibilidade de acesso a determinados ambientes da edificação pública significa, na prática, restringir a participação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Vejamos fotos para ilustrar:



Figura 1 - Placa de identificação da contratação da obra de Reforma da Câmara Municipal de Coari/AM.



Figura 2 – Detalhe das barras de auxílio para pessoas com mobilidade reduzida.

	
Figura 3 – Detalhe da área da bacia sanitária, com vão de porta acessível.	Figura 4 – Vista do lavatório existente sem acessibilidade.

	
Figura 5 – Escada de acesso à galeria. Destaque para altura patamar – teto de 1,73m.	Figura 6 - Detalhe das rampas de acessibilidade no passeio público em frente à Câmara Municipal de Coari/AM



Para além disso, a ocorrência de situação potencialmente perigosa, em razão da altura de 1,73 metro entre o patamar e o teto, merece especial atenção, por ultrapassar a esfera da acessibilidade propriamente dita e atingir diretamente a segurança dos usuários da edificação. A manutenção de elemento construtivo com altura livre insuficiente expõe os frequentadores a risco concreto de colisão e lesão física, circunstância que reforça a necessidade de intervenção do Poder Público para correção da irregularidade.

Diante do exposto, conclui-se que a presente representação busca assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente no que tange à garantia da acessibilidade plena no âmbito da Administração Pública. Tal medida visa não apenas atender aos preceitos constitucionais e às normas previstas na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), como também promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no acesso aos serviços e espaços públicos.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



Assim, faz-se imperativa a atuação desta Corte de Contas para determinar à autoridade responsável a imediata adequação do projeto e da execução das obras, bem como a apresentação de plano e cronograma para sanar todas as desconformidades apontadas pela unidade técnica para a eliminação das barreiras arquitetônicas e correção das irregularidades construtivas apontadas pela unidade técnica, de modo a assegurar a efetiva observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da eficiência administrativa.

DOS PEDIDOS

Conforme demonstrado, a presente Representação objetiva garantir o atendimento dos direitos básicos das pessoas com deficiência, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- b) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação da responsável, a Sra. Jeany de Paula Amaral Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Coari/AM, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das impropriedades listadas nessa peça e na Informação nº 154/2026 emitida pela DICOP, esclarecendo em especial:

I – se o projeto e o contrato referentes à reforma em andamento contemplam a substituição ou adequação dos lavatórios dos banheiros aos critérios estabelecidos pela ABNT NBR 9050:2020;



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



- II – qual a solução técnica prevista para assegurar rota acessível ao pavimento superior, onde se localizam o Plenário e a Galeria, mediante plataforma elevatória, elevador ou outra solução tecnicamente adequada;
- III – qual a solução prevista para eliminação do desnível existente no acesso ao púlpito e à mesa diretora do Plenário;
- IV – qual a solução técnica prevista para correção da escadaria da Galeria, especialmente quanto à altura livre de 1,73 metro entre o patamar e o teto, de modo a eliminar o risco à segurança dos usuários;
- V – qual o cronograma de execução da reforma e quais alterações serão promovidas para assegurar a plena observância das normas de acessibilidade e segurança aplicáveis à edificação;
- VI – a apresentação dos projetos, memoriais, especificações técnicas, contratos e demais documentos pertinentes às intervenções de acessibilidade em execução ou previstas para a edificação;
- c) Requer-se que seja determinado à Secretaria de Controle Externo - SECEX, por intermédio da sua diretoria específica, a realização de nova inspeção em conformidade com seu cronograma de fiscalização, com vistas a atestar a efetiva execução e regularidade das adequações estruturais e argumentos defensivos que eventualmente venham a ser apresentados;
- d) Após a devida instrução e caso não afastadas as irregularidades, seja julgada procedente a presente Representação, determinando um prazo para que a Câmara Municipal de Coari cumpra integralmente as normas de acessibilidade vigentes, a fim de garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência e o pleno



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Coordenadoria de Acessibilidade e Inclusão Social



cumprimento da legislação vigente. E, em caso de descumprimento, seja imposta multa por grave infração à norma legal, entre outros consectários legais.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 28 de agosto de 2026.**

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

Anexo: Processo Sei nº 15076/2025

KFSM

gra